RECURSO ESPECIAL nº 1377392 - RJ (2013/0123688-7)
RELATOR : MIN. SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA SA
OUTRO NOME : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A
ADVOGADOS : WALMYR MATTOS E OUTRO(S) - RJ006239
: ALBERTO LOURES DA COSTA - RJ008436
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Frota Oceânica Brasileira S/A**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 169):

> *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO.*
> *Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial que objetivava a restituição do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados pagos indevidamente, em razão da importação de peças para manutenção do navio M/S Frotaamérica, bem como as despesas com a armazenagem da mercadoria apreendida, com fundamento na isenção conferida pelas normas do Decreto-Lei n° 2.434/88, art. 1º, II; a Lei n° 8.032/90, art. 2º, II, j ; e a Lei n° 8.042/92, art. 1º.*
> *Com propriedade decidiu a MM. Magistrada a quo, de modo que é adotada como razões de decidir a fundamentação da sentença.*
> *A alegação de que as provas dos autos não foram valorizadas corretamente não deve prosperar, sendo os critérios de valoração do juiz.*
> *Na sentença de 1º grau restou demonstrado o correto deslinde da questão, uma vez que os documentos realmente, não provam que foi realizado o depósito integral das exações em questão. Negado provimento ao recurso.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 181/188).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 131, 132, 333, I, e 535 do CPC/73; 151, II, CTN; Decreto-Lei 2.434/88; Lei 8.032/90; Lei 8.212/91; e Lei 8.402/92. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo*

remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) teria demonstrado ter direito à isenção do imposto de importação sobre peças para manutenção de navio; (III) estaria suspensa a exigibilidade dos tributos em questão, ante o depósito de seu valor, não havendo razão para se negar a liberação da mercadoria importada.

Contrarrazões às fls. 241/253.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Vale salientar ser deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação ao Decreto-Lei 2.434/88 e às Leis 8.032/90, 8.212/91 e 8.402/92, não apontou, com precisão, quais regramentos legais teriam sido efetivamente violados pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Acerca do tema, os seguintes julgados ganham relevo: **AgRg no Ag 1.325.843/PR**, Rel.

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/11/2011; **REsp 865.843/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 7/11/2006.

Ao examinar a questão referente à apreciação das provas apresentadas nos autos, a Corte regional consignou o seguinte (fls. 153/169):

> *Por fim, a alegação de que as provas dos autos não foram valorizadas corretamente não deve prosperar, sendo os critérios de valoração do juiz. Ainda, na r. sentença de 1º grau restou demonstrado o correto deslinde da questão, uma vez que os documentos de fls. 48/50, realmente, não provam que foi realizado o depósito integral das exações em questão, acrescendo a MM. Magistrada a quo que "ainda que se verificasse pela integralidade dos depósitos ora em comento, se torna imperiosa a comprovação da quitação das demais contribuições sociais, o que, mais uma vez a autora não demonstrou de forma contundente".*

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de que as provas não teriam sido devidamente valoradas pelo juiz e que teria havido suspensão da exigibilidade dos tributos em razão do depósito integral da exação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator